



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001671/99-06
Recurso nº. : 139.733
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : ULTRA RAD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.293

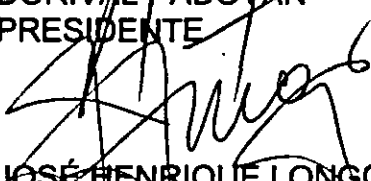
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PROVA HÁBIL PELO FISCO – INOCORRÊNCIA – Não serve como comprovação para confrontar com Nota Fiscal devidamente emitida e para suportar lançamento de omissão de receitas recibo produzido por alguém que não seja representante legal da empresa prestadora do serviço.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ULTRA RAD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001671/99-06
Acórdão nº. : 108-08.293
Recurso nº. : 139.733
Recorrente : ULTRA RAD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa ULTRA RAD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA., foram lavrados autos de infração para exigência de IRPJ, CSL, PIS e COFINS relativa ao ano de 1997, em face de omissão de receitas detectada no confronto da sua escrituração fiscal (receitas) e valores informados nas DIRFs de três clientes.

O agente fiscal argumentou que foram considerados descontos que se referiam a folhas de pagamento, medicamentos, licenças, entre outros, e que a empresa, por ter optado pelo lucro presumido, não poderia se utilizar dessas deduções.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto manteve o lançamento (fls. 289 e segs.) e a decisão está assim ementada:

"RECEITA BRUTA – CONCEITO – As convenções particulares não podem alterar conceitos estabelecidos em lei como o de receita bruta. Mesmo convencionado que do valor a ser pago pelo serviço prestado seria compensado perdas, gastos e custos incorridos no período, a receita bruta do serviço é aquela demonstrada nos recibos como receita auferida."

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 309/316) com os seguintes argumentos unicamente em relação ao cliente Santa Casa de Misericórdia em Marília, tendo reconhecido os demais itens:

- a) na própria documentação obtida pelo agente fiscal repousa a solução da controvérsia;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001671/99-06

Acórdão nº. : 108-08.293

- b) existem nos autos diversas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela recorrente, tais documentos apontam a natureza dos serviços prestados e a remuneração percebida pela recorrente;
- c) os valores indicados nas notas fiscais coincidem com aqueles informados na sua Declaração de Rendimentos;
- d) segundo a decisão *a quo* há cópia de recibos emitidos pela Santa Casa de Misericórdia de Marília onde constam a título de receita bruta valores superiores aos das notas fiscais; contudo, aos recibos não se pode imputar a qualidade de documento idôneo, pois lhes falta requisito à sua validade;
- e) não há apoio em qualquer documento emitido pela recorrente; os recibos foram produzidos internamente, sem o conhecimento da recorrente, não podendo lastrear os lançamentos contábeis daquela entidade;
- f) nenhum dos documentos apresenta a assinatura de quaisquer dos representantes da recorrente.

O arrolamento de bens está na página 317.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001671/99-06
Acórdão nº. : 108-08.293

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes, de modo que dele tomo conhecimento.

A discussão gira em torno de diferenças entre os valores declarados pela recorrente como receita frente a Santa Casa de Misericórdia de Marília e os valores constantes dos DIRFs desta. Na verdade, o agente fiscal baseou-se em recibos obtidos junto à Santa Casa (fls. 26/27 e 98).

As notas fiscais apresentadas conferem com os valores contabilizados pela recorrente, sendo certo que a Santa Casa apresentou ainda o Contrato de Prestação de Serviços pela recorrente e diversos recibos.

O Contrato prevê a remuneração equivalente a 80% dos valores faturados pela Santa Casa junto ao SUS, convênios e particulares, assumindo ela no entanto algumas obrigações. Isto é, havia uma prestação de serviço conjunta na qual a Santa Casa assumia algumas obrigações e a recorrente outras.

Os recibos (fls. 109, por exemplo) apontam valores outros que os das notas fiscais, mas não há como reconhecer que tais documentos sejam os de emissão da recorrente. É que há valores descontados sem histórico suficientemente claro para se entender do que se tratam; ademais, como disse a recorrente, são firmados por pessoas estranhas ao quadro social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001671/99-06
Acórdão nº. : 108-08.293

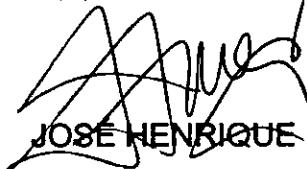
A única exceção desses recibos é o de fls. 114 (cuja assinatura confere com o documento de fls. 72/74 e o de fl. 106, porém nesse único caso não há desconto de valor que não seja apenas o IRFonte).

Assim, considerando que a escrituração faz prova em favor do contribuinte, caberia à fiscalização apresentar prova suficiente para apontar eventual omissão de receitas, o que não ocorreu com os documentos trazidos ao processo.

O confronto com documentos que não são hábeis para demonstrar que a recorrente teria reconhecido um valor bruto maior do que o constante da sua nota fiscal não é suficiente para comprovar a infração.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


JOSE HENRIQUE LONGO

